



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2021

PROCESSO N° 17/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA

I. PRELIMINARES

A empresa **J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, procede a impugnação do edital em referência requerendo, em síntese que, ao invés exigir do vencedor da licitação a “apresentação de manual do proprietário e de manutenção em português, deverá possuir assistência técnica, peças de reposição e oficina autorizada localizada em um raio máximo de 300km da sede do CIVAP – ASSIS/SP”, deveria o edital exigir que o participante indique a “assistência técnica para peças de reposição e oficinas autorizadas localizadas em um raio máximo de 300km da sede do CIVAP – ASSIS/SP”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório.

No que tange aos pontos destacados pela impugnante, a Assessoria técnica se manifestou da forma a seguir:

III. JULGAMENTO

Diante dos termos da impugnação em análise, faz-se as seguintes considerações:

1. Argumentação do setor técnico do CIVAP:

a) tudo o que está sendo requerido da empresa vencedora do certame visa apenas resguardar os direitos dos municípios adquirentes dos produtos licitados, de forma a ter, se necessária, disponibilidade de peças e assistência técnica durante o prazo de garantia;

b) não se está exigindo comprovação de a empresa vencedora ser a proprietária da oficina autorizada a proceder as devidas revisões e de disponibilizar a assistência técnica necessária e indispensável;

c) a realidade atual do setor de saúde exige agilidade nas manutenções de sua frota e conseqüentemente também uma maior segurança aos municípios que atuam no setor de saúde sendo necessário a maximização de sua frota em período de pandemia.

d) não é demais a repetição do que já consta das “notas” do termo de referência e em plena vigência, conforme reproduzido:

“NOTAS:

a) - A Detentora (contratada) deverá prestar serviços de socorro e assistência técnica durante o período de garantia, em todo o Estado de São Paulo, através de rede de concessionárias, oficinas técnicas autorizadas ou, ainda, unidades móveis, sendo que, nesta última hipótese, o atendimento deverá ser prestado no prazo máximo de três dias úteis.

b) - A Detentora (contratada) deverá fornecer, juntamente também com cada veículo entregue, a relação de todas as cidades do Estado de São Paulo atendidas por concessionárias da marca, oficinas técnicas autorizadas, ou, ainda, unidades móveis.

c) - Não será admitida cotação inferior às quantidades previstas neste Edital, nem proposta com preterição de município.



d) Os veículos deverão obrigatoriamente atender aos limites máximos de ruídos fixados nas resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e nº 272, de 14/09/2000, e legislação correlata.

e) Prazo de garantia dos veículos: mínimo de 12 (doze) meses contados da data de emissão do Recebimento definitivo, prevalecendo, quando maior que este prazo, a garantia dada pelo licitante vencedor ou pelo fabricante.

f) Deverá ser apresentado catálogo e/ou ficha técnica do veículo a ser adaptado.”

2. Lei FERRARI

Esse tema já foi abordado anteriormente, em impugnação dos editais.

Nas oportunidades, para o julgamento das razões das impugnações, foi invocado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Acórdão TC-011589.989.17-7 que, ao se pronunciar sobre impugnação de edital de determinada Prefeitura, negou liminar, com posterior referendo do Pleno, por entender que a participação tem que ser ampla. No julgamento são citados (trechos):

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Os fundamentos serviram para determinar à Prefeitura, dentre outros:

1) excluir da cláusula “3.1” a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Diante do exposto, o entendimento é que não existe motivação suficiente para que o edital seja alterado.

III. CONCLUSÃO

Não havendo fatos motivadores para a alteração pretendida do edital, INDEFIRO o pleito da empresa **J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, para manter inalterada a redação do edital de origem.

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 29 de abril de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2021

PROCESSO N° 17/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA

IMPUGNANTE: J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

A Pregoeira Oficial de do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com a impugnação em apreço, ao edital referido pelos motivos ali expostos. Requer, a Pregoeira, análise e decisão final desta Presidência.

No seu voto a Pregoeira procede a avaliação do seu conteúdo, com destaque e acolhimento das considerações do setor técnico do CIVAP.

Conclui não ter vislumbrada motivação suficiente para que o edital seja alterado conforme petição da impugnante.

Dessa forma, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que, com integral acolhimento do entendimento da Gerência de Projetos, INDEFERIU a impugnação da empresa **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**;

b) Manter inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital.

Assis, 29 de abril de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
PRESIDENTE DO CIVAP